



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520 - 7000

99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.004, DE 12 DE JULHO DE 2006.

Consolida a Legislação, Regulamenta as Atividades, Uso e Prestação dos Serviços Cemiteriais e Funerários no âmbito do Município de Erechim; Altera e Revoga Leis.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Serviços Cemiteriais e Funerários, no âmbito do Município de Erechim, são considerados de interesse público e poderão ser prestados, em todo ou em parte, pela iniciativa privada, por livre prestação, mediante autorização expedida pelo Município, através de alvará de localização.

§ 1º A autorização, respeitada a presente lei e o Plano Diretor, será fornecida mediante Termo de Compromisso de que a autorizada desenvolverá os serviços cumprindo as disposições da presente Lei, sob pena de cancelamento.

§ 2º Fica criado o Sistema Funerário do Município de Erechim, que será composto por:

- I - Empresas funerárias autorizadas, com sede no Município de Erechim;
- II - Capelas funerárias públicas e privadas;
- III - Empresas funerárias com sede em outros municípios para serviços esporádicos no município de Erechim, desde que com sede no Município em que ocorreu o óbito e tenha efetuado o traslado a Erechim;
- IV - Os cemitérios públicos e privados do município de Erechim;
- ~~V - A comissão municipal dos serviços funerários;~~
- V - A Comissão dos Serviços Funerários, responsável pela orientação e fiscalização dos serviços.

(Redação dada pela Lei nº 4.841/2010)

- VI - Os hospitais públicos e privados e casas de saúde do município de Erechim;
- VII – DML;
- VIII – Plano de Assistência Funeral;

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520 - 7000

99700-000 Erechim – RS

~~VIX — Comissão Municipal de Serviços Funerários encarregada da orientação e fiscalização dos serviços.~~

VIX – (Revogado) (Revogado pela Lei nº 4.841/2010)

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

TÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I
DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS MUNICIPAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS
(Redação dada pela Lei nº 4.841/2010)

Art. 2º As competências de cada Órgão Público Municipal relacionadas aos serviços funerários serão fixados por Decreto.

TÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I
DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS MUNICIPAIS OU PRIVADOS

SEÇÃO I
CEMITÉRIOS MUNICIPAIS OU PRIVADOS

~~Art. 3º Os Cemitérios Municipais e os Privados são áreas de uso especial destinadas à inumação de pessoas e, por sua natureza, locais livres a todos os cultos religiosos, cuja prática não atentem contra a Lei e a moral, sendo local de absoluto respeito.~~

Art. 3º Os Cemitérios Municipais Públicos e os Privados são áreas de uso especial destinadas à inumação de pessoas e, por sua natureza, locais livres a todos os cultos religiosos, cuja prática não atentem contra a Lei e a moral, sendo local de absoluto respeito. (Redação dada pela Lei nº 4.841/2010)

Parágrafo Único. As inumações serão feitas sem indagação da crença religiosa ou política do(a) falecido(a)

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520 - 7000

99700-000 Erechim – RS

Art. 4º Sempre que possível, os Cemitérios municipais, existentes, serão divididos em Ruas, Setores, Quadras, Filas e Número de identificação de túmulos, jazigos ou gavetas, para permitir a identificação e localização das pessoas sepultadas, independentemente dos livros de registros de inumações e exumações.

Parágrafo Único. Os Cemitérios Municipais farão a adequação das respectivas áreas ao previsto no caput deste artigo.

Art. 5º Para a aprovação da implantação de novos Cemitérios ou Necrópoles pertencentes a Empresas Privadas deverão ser respeitados os seguintes itens básicos e indispensáveis:

I – Atender às disposições do Plano Diretor;

II – Submeter o Projeto, antes de sua aprovação, à apreciação do Conselho do Plano Diretor, após parecer de técnico do Município;

III – Obter, antes de sua aprovação, os licenciamentos ambientais junto aos Órgãos competentes;

IV -Somente será permitida a construção de cemitérios-parques, que se caracterizam pela predominância de áreas livres em relação às destinadas a inumações.

V – As áreas destinadas a cemitérios não poderão apresentar superfície inferior a 5 (cinco) e nem superior a 10 (dez) hectares.

VI – Os acessos de cemitérios deverão atender às seguintes condições:

a) Observar afastamento de 200 metros de qualquer cruzamento de sistema viário principal , existente ou projetado.

b) Possuir uma área de estacionamento externa com capacidade mínima de 50 veículos.

c) Possuir entrada para veículos, pavimentada com largura mínima de 8 metros, ligada à via periférica.

d) Dispor de sinalização adequada que facilite a orientação de visitantes e o tráfego interno de veículos.

e) Além da faixa de isolamento periférico, os cemitérios deverão apresentar, obrigatoriamente os seguintes setores: Núcleo Administrativo, Núcleo de Serviços e Área de sepultamentos.

§ 1º Os cemitérios deverão apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa de isolamento de, no mínimo, 10 (dez) metros de largura. A faixa de isolamento poderá ser feita com a construção de muros ou por uma faixa de arborização e vegetação adequada, de modo a propiciar o bloqueio visual das áreas de sepultamentos a partir de logradouros e imóveis circunvizinhos.

§ 2º O Núcleo Administrativo deverá ter as seguintes dependências: Capelas Mortuárias ardentes, sala de estar para familiares e sanitários; sala para visitantes, gabinete para oficiante, portaria, pequeno depósito e copa, além de sanitários para ambos os sexos; conjunto de dependências para escritório, local de atendimento ao público, dependências para o Zelador; local para venda de flores, lancheria e área para estacionamento, interno, para no mínimo 30 (trinta) veículos e ligado à(s) via(s) pública(s).

§ 3º O Núcleo de Serviços deverá ter as seguintes dependências: Oficina de Serviços, depósito de materiais, sanitários e vestiários para operários e segurança, depósito de material de jardinagem, local para estacionamento de veículos de carga.

§ 4º O Cemitério deverá ter zeladoria ou segurança permanente.

Art. 6º É obrigação dos cemitérios públicos e particulares do município de Erechim:

~~I – Apresentar, até o quinto dia útil do mês subsequente, a relação das inumações realizadas, contendo o nome do “de cujus”, data do óbito, local de origem, nome da empresa que realizou o serviço fúnebre, com documentos de traslado, quando for o caso.~~

I – Apresentar à Divisão de Necrópole da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, até o quinto dia útil do mês subsequente, a relação das inumações realizadas, contendo o nome do “de cujus”, data do óbito, local de origem, nome da empresa que realizou o serviço fúnebre com documentos de traslado, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 4.841/2010)

II – Manter afixada, em local de fácil acesso aos usuários, relação padrão das empresas habilitadas a prestar serviços funerários nesta cidade.

Art. 7º É proibido aos Cemitérios indicar empresas funerárias.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo implicará multa de 2000 (dois mil) URMs, dobrado o valor a cada reincidência.

SEÇÃO II

DOS SEPULTAMENTOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS OU PRIVADOS

Art. 8º Os sepultamentos serão efetuados somente com a entrega de:

I – Certidão de Óbito;

II – Cópia, destinada ao Cemitério, da Guia de Autorização para liberação e sepultamento de corpos (GALSC), emitida pelo Órgão Municipal competente;

III – Comprovação do pagamento ou isenção das Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

IV – Quando for o caso, Procuração para os fins específicos da inumação.

Parágrafo Único. As Empresas Funerárias deverão comunicar à Administração dos Cemitérios, obrigatoriamente, a hora do sepultamento, com 08 (oito) horas de antecedência, ressalvadas as exceções previstas no Art. 9º.

Art. 9º É proibido realizar qualquer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, excetuando-se:

I – Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica.

II – Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

III – Nas hipóteses previstas nos art. 78 e 83, da Lei 6015/73.

Parágrafo Único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em ocorrência de determinação judicial ou policial competente ou da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 10. Os sepultamentos serão sempre individuais, excetuando-se quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

Art. 11. Nenhum corpo de pessoa falecida poderá ser liberado por Hospitais, Clínicas, Departamento Médico Legal ou de residências para traslado, velório ou inumação, sem atender a legislação federal e estadual atinente à matéria, notadamente sem o acompanhamento da Declaração de Óbito ou determinação Judicial.

§ 1º Nenhum sepultamento será feito sem a entrega da Certidão de Óbito, fornecida pelo Registro Civil.

§ 2º Poderá, no entanto, o sepultamento ser feito mediante determinação da autoridade Judicial, ficando com a obrigação do registro posterior ao óbito, em cartório, com remessa de cópia à Administração do Cemitério para arquivo.

§ 3º Na remota impossibilidade de se conseguir a Certidão de Óbito, esta poderá ser substituída, excepcionalmente, por Termo de Compromisso assinado pelo responsável pelo falecido(a), acompanhado da Declaração de Óbito emitida e assinada pelo Médico assistente do falecido. Este documento terá validade máxima de 15 (quinze) dias, depois das quais deverá ser substituído pela documentação legal.

Art. 12. A transladação e sepultamento de cadáveres obedecerão às seguintes normas:

I - O interessado, para transladação de cadáver e restos mortais, deve requerer ao Município, fazendo constar o nome da pessoa falecida, a data do óbito, a causa mortis e o lugar onde será sepultada;

II - O requerimento, para a emissão da GALSC e/ou GEMTC, deve ser acompanhado da respectiva certidão de óbito;

III - Todo cadáver que vier transportado de outros Municípios, Estados ou Países, deve ser transportado em caixão de zinco e estar hermeticamente fechado. No caso da morte ter sido por doença transmissível, a exigência do caixão de zinco, em hipótese alguma, poderá ser dispensada;

IV - Se o cadáver tiver que permanecer insepulto por menos de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da autoridade sanitária, poderá ser dispensado o caixão de zinco, desde que a causa da morte não tenha sido doença transmissível, e que as condições do corpo permitam o transporte em caixa de madeira;

V - Se o cadáver a ser transladado permanecer insepulto por mais de 24 horas, é obrigatório o embalsamento do mesmo.

SEÇÃO III

DA ESCRITURAÇÃO DE INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES E OUTRAS NAS NECRÓPOLES, CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E PRIVADOS.

Art. 13. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada Cemitério, Público ou Privado, deverá ter, obrigatoriamente, os seguintes livros:

I – Livro Registro de Sepultamentos;

II – Livro de Registro de Cremações (quando for o caso);

III – Livro de Registro de Ossuário, inclusive o ossuário universal, característico de Cemitérios Municipais;

IV – Livro de Registro de Exumações;

V – Livro de Cadastramento das Sepulturas, Jazigos e Gavetas;

VI – Livro de Escrituração Contábil da receita e despesas (para cemitérios privados);

VII – Talonário de Recibos e controle contábil (Cemitérios Privados);

VIII – Livro de Registro de Reclamações e ocorrências;

IX – Livro Tombo.

§ 1º Todos estes Livros deverão ser aprovados pelo Município, autenticados, mediante Termo de Abertura e Encerramento, rubricadas e numeradas todas as folhas. O Município poderá autorizar, a seu juízo, e mediante requerimento da Administração dos Cemitérios Municipais ou Privados, a substituição dos Livros por sistema de informática que garanta a fidelidade dos dados de registros que devem constar nos livros.

§ 2º Constará, nos Livros de Registro de Inumações e no de Exumações, os seguintes dados:

a) Nome da pessoa sepultada;

b) Data de nascimento e falecimento;

c) Número da certidão de óbito;

d) Nome do(s) cessionários do local da inumação;

e) Endereço do(s) cessionário(s);

f) Município ou local de origem;

g) Estado;

h) Tipo de sepultura;

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520 - 7000

99700-000 Erechim – RS

- i) Número da sepultura;
- j) Número da fila;
- l) Número da quadra e setor;
- m) Número da guia GALSC;
- n) Indicação do sepultamento perpétuo ou temporário.

§ 3º No livro de Exumações ficarão os mesmos dados da GUIA GEMTC, cujas discriminações constam no artigo 14º.

§ 4º Os Registros nos Livros, ou em outros sistemas de Registro, serão escritos por extenso, sem abreviaturas, sem emendas, entrelinhas, borrões ou substituições de qualquer natureza.

§ 5º O Livro de Registro de Reclamações e Ocorrências deverá ficar à disposição do Público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotações das deficiências, recomendações e contribuições na prestação de serviços apontados pelos usuários.

Art. 14. Ficam criadas a GALSC - Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Corpos e a GEMTC - Guia de Exumação, Movimentação e Translado de Corpos a serem emitidas pelo Município.

§ 1º A Administração Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implantação e rotinização do previsto no caput deste artigo.

§ 2º O Município arbitrará os mecanismos necessários para que os formulários de Declaração de Óbito, utilizado fora do expediente ou em dias de feriados, sejam entregues diretamente a médicos devidamente identificados.

§ 3º Cabe à Polícia Civil expedir autorização de translado de cadáveres.

§ 4º A GALSC – Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Corpos será emitida pela Divisão de Necrópole da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.841/2010)

§ 5º A GEMTC – Guia de Exumação, Movimentação e Translado de Corpos será emitida pela Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde. (Parágrafo incluído pela lei nº 4.841/2010)

Art. 15. As Guias, criadas no artigo 14º, deverão conter os seguintes dados e informações:

I – Nome do falecido;

II – Data do óbito;

III – Local do Óbito;

IV – Local onde se encontra o corpo;

V – Empresa Funerária;

VI – Nome do Agente Funerário e respectivo RG (carteira de Identidade);

VII – Local do Velório (só constará na GALSC) – Local do Translado (só constará na GEMTC);

VIII – Cemitério de sepultamento;

IX – Cidade e Estado do sepultamento;

X – Certidão de Óbito;

XI – Familiar responsável pelo Falecido Nome – RG (carteira de identidade) – Endereço – Bairro – Telefone para contato – CEP;

XII – Quadro para constar observações pertinentes à ocorrência;

XIII – Data da Emissão das Guias;

XIV – Assinaturas: do Familiar ou Responsável pelo Falecido – Agente Funerário – do Emitente das Guias.

Parágrafo único. As Guias deverão ser numeradas, seqüencialmente, com cinco Vias, assim destinadas:

I - GALSC - 1ª Via – Liberação do Corpo; 2ª Via – Translado para o Velório ou Sepultamento; 3ª Via – Sepultamento e Arquivo do Cemitério; 4ª Via – Arquivo do Município e 5ª Via – Para Familiar ou Responsável pelo Sepultamento do falecido.

II - GEMTC – 1ª Via Liberação do Corpo ou restos Mortais; 2ª Via – para a Movimentação ou Translado no âmbito do Município, Estado ou País; 3ª Via – Para o responsável pelo local para onde será transladado o corpo ou restos mortais; 4ª Via – Arquivo do Município; 5ª Via – Arquivo do Cemitério onde foi realizada a exumação.

SEÇÃO IV

DAS SEPULTURAS

Art. 16. Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais, com ou sem revestimento.

Art. 17. As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

I – No solo, para adultos – 1,00 metro de largura por 2,30 metros de comprimento, com calçada ao redor, de 30 centímetros de largura;

II – No solo, para menores (entendem-se como menores as pessoas com idade até 12 anos) 90 centímetros de largura por 1,70 metro de comprimento, com calçada, ao redor, de 30 centímetros de largura;

~~III – Em formato Vertical (Gavetas) – 75 centímetros de largura – 55 centímetros de altura e 2,60 metros de comprimento;~~

III – Em formato Vertical (Gavetas) – 75 centímetros de largura – 55 centímetros de altura e 2,30 metros de comprimento; (Redação dada pela Lei n.º 5.867/2015)

IV – Carneiras ou Túmulos – Na ocupação de um terreno de 1 metro por 2,30 metros, poderão ser edificados 4 sepulturas para cima, em forma de gavetas, ou 4 sepulturas, para baixo, no solo. Estas deverão respeitar, no mínimo, as seguintes dimensões: 75 centímetros de largura – 60 centímetros de altura e 2,30 metros de comprimento. Ao redor das carneiras ou túmulos, independente do número de sepulturas, deverá haver calçada com 30 centímetros de largura.

V – No solo, para natimortos – 0,60 metro de largura por 1,00 metro de comprimento, com calçada ao redor, com 30 centímetros de largura; (Inciso incluído pela Lei nº 4.841/2010)

VI – Em formato vertical (Gavetas), para natimortos – 75 centímetros de largura, 55 centímetros de altura e 1,30 metros de comprimento. (Inciso incluído pela Lei nº 4.841/2010)

§ 1º. Para garantir a salubridade e controle ambiental da emissão de líquidos resultantes da putrefação dos cadáveres, em todas as construções, nos Cemitérios, que tiverem sepulturas ou gavetas sobrepostas, deverão possuir sistema de drenagem individual. Este sistema consiste em cano de PVC ou similar, com 40 milímetros de diâmetro, que sai da sepultura até uma caixa de drenagem com dimensões de 40 centímetros de comprimento, 40 centímetros de largura, 40 centímetros de profundidade, preenchida com brita.

§ 2º. Sempre que for possível, nos Cemitérios existentes e, obrigatoriamente, nos projetos dos novos Cemitérios, o arruamento entre locais para sepultamento deverá ser de 2,00 metros de largura.

~~§ 3.º Todas as construções nos Cemitérios devem ser realizadas com a utilização de tijolos maciços, incluídos todos os monumentos sepulcrais, jazigos, sepulturas e gavetas mortuárias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.841/2010).~~

§ 3.º Todas as construções nos Cemitérios devem ser realizadas com a utilização de tijolos maciços ou similares, vedada a utilização de tijolos e blocos furados, incluídos todos os monumentos sepulcrais, jazigos, sepulturas e gavetas mortuárias. (Redação dada pela Lei n.º 5.867/2015)

Art. 18. O autorizado ou seu representante é obrigado a manter a sepultura, jazigo ou gaveta limpos e realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração do Cemitério, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade destes locais.

Parágrafo único. O concessionário deverá, sempre, manter o(s) nome(s) das pessoas sepultadas nas Gavetas, Jazigos, Sepulturas ou Monumentos Sepulcrais, para sua melhor identificação.

~~Art. 19. Na falta, constante, de limpeza e reparação julgadas necessárias pela Administração dos Cemitérios Municipais serão, as sepulturas, jazigos e outros monumentos sepulcrais, consideradas em abandono ou ruína.~~

Art. 19. Na falta, constante, de limpeza e reparação julgadas necessárias pela Administração dos Cemitérios Municipais serão, as gavetas mortuárias, sepulturas, jazigos e outros monumentos sepulcrais, consideradas em abandono, ruína ou sem utilização. (Redação dada pela Lei nº 4.841/2010)

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520 - 7000

99700-000 Erechim – RS

~~§ 1º Consideradas as sepulturas, jazigos ou outros monumentos sepulcrais em abandono ou ruína, a Administração Municipal convocará os concessionários ou Parentes dos Falecidos(as), através de Edital, publicado 3 vezes com interstício de 15 dias, exposto no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e amplamente divulgado nos meios de comunicação locais, regionais e/ou estadual, para que estes procedam à regularizações necessárias dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Este procedimento será feito, pelo menos, a cada 3 (três) anos.~~

§ 1.º Consideradas as gavetas mortuárias, sepulturas, jazigos ou outros monumentos sepulcrais em abandono, ruína ou sem utilização, a Administração Municipal convocará os concessionários ou parentes do “de cujus” através de Edital, o qual será publicado 02 (duas) vezes com interstício de 15 (quinze) dias, exposto no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e amplamente divulgado nos meios de comunicação locais, regionais e/ou Estaduais, para que estes procedam as regularizações necessárias dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo o presente procedimento realizado, pelo menos, a cada 03 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 4.841/2010)

§ 2.º Esgotado o prazo previsto no § 1º, as sepulturas, jazigos ou monumentos sepulcrais serão abertos. Os restos mortais, identificados, serão removidos para o ossuário universal e as construções demolidas, sendo, o terreno ou gaveta, declarado vago para reocupação.

§ 3.º O Material retirado das sepulturas abertas para remoção ou translado, por qualquer motivo, pertence à Prefeitura Municipal, não cabendo aos seus interessados direito de reclamação.

SEÇÃO V

DAS EXUMAÇÕES

Art. 20. As exumações de pessoas inumadas em sepulturas, sem ou com revestimento, não poderão ser feitas antes do prazo mínimo de 5 anos, em Cemitérios Públicos ou Privados.

§ 1.º Em qualquer tipo de solicitação para exumação de cadáveres, esta deverá ser acompanhada da Certidão de Óbito, da GEMTC - Guia de Exumação, Movimentação e Translado de Corpos, e do recibo de pagamento das Taxas inerentes a este tipo de serviço.

§ 2.º Em caso de determinação Policial ou Judicial, as exumações poderão ser feitas a qualquer tempo, desde que sejam devidamente isoladas.

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 21. Excetuando-se pequenos reparos, pinturas, colocação de lápides, pequenos serviços de manutenção de sepulturas, túmulos, jazigos ou monumentos sepulcrais e construção de até duas carneiras,

nenhuma outra construção poderá ser feita ou iniciada, nos Cemitérios e Necrópoles Municipais, sem que o Projeto tenha sido aprovado pela SMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas.

§ 1º Os concessionários interessados na construção de Jazigo ou Monumentos Sepulcrais serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material de construção ou outros nas vias principais de acesso.

§ 2º Atendendo ao disposto no artigo dezessete, desta Lei, as construções devem ser calçadas ao redor.

§ 3º Os Prestadores de Serviços, na área de Construção Civil, para realizarem obras nos Cemitérios Municipais, deverão estar devidamente cadastrados pela Prefeitura Municipal de Erechim.

Art. 22. A fim de que a limpeza geral dos Cemitérios Municipais, para as comemorações do Dia dos Finados, não fique prejudicada, obras referentes a Projetos aprovados pela SMOP – Secretaria Municipal das Obras Públicas, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam estar concluídas, impreterivelmente, até a data de 20 de Outubro de cada ano.

Parágrafo único. Casos fortuitos ou imprevisíveis que possam acarretar ampliação do prazo, previsto no caput deste artigo, serão resolvidos entre o Departamento de Engenharia da SMOP – Secretaria Municipal das Obras Públicas, e a Administração dos Cemitérios e o Cessionário responsável pelas obras em andamento.

Art. 23. É, terminantemente, proibido deixar nos Cemitérios Municipais depósito de terra ou escombros originários de construções ou demolições, devendo os excedentes ser removidos após a conclusão do serviço.

~~Parágrafo único. A condução de material destinado às construções deve ser feita em recipientes que não permitam o derramamento ou perda destes pelas vias de circulação principais e secundárias.~~

Parágrafo único. (Revogado) (Revogado pela Lei nº 4.841/2010)

Art. 24. Os Empreiteiros de obras, tanto públicas quanto privadas executadas nos Cemitérios Municipais, responderão por danos causado por seus empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas quando estiverem ali em trabalho.

Parágrafo Único. Às infrações ao disposto nesta Lei, cometidas por Autorizados, Empresas Funerárias, Empreiteiros de Obras e Prestadores de Serviços, nos Cemitérios Municipais, garantida a ampla defesa, aplicar-se-á multa de 100 URM por dia até a regularização das infrações cometidas.

Art. 24A. Às infrações ao disposto nesta Lei, cometidas por Autorizados, Empresas Funerárias, Empreiteiros de Obras e/ou Prestadores de Serviços, nos Cemitérios Municipais, garantida a ampla defesa,

aplicar-se-á multa de 100 URM ao dia, até a data de regularização das infrações cometidas. (Artigo incluído pela Lei nº 4.841/2010)

Art. 25. A Administração Pública poderá determinar a limpeza e conservação, às expensas do Município, desde que haja recursos financeiros, dos túmulos, jazigos, mausoléus e cinetáfios que guardem restos mortais daqueles que tenham prestado relevantes serviços ao Município. O mesmo poderá ocorrer com os monumentos fúnebres de valor histórico, em função de sua arquitetura e/ou beleza, devendo ser tombados como patrimônio histórico.

Art. 26. Os cemitérios existentes deverão ter, no mínimo, as seguintes dependências: Portaria, sala para administração e atendimento ao público, pequena copa, vestiários e sanitários para funcionários, sanitário público para ambos os sexos, local para acendimento de velas, área externa para estacionamento de veículo com a capacidade mínima para 50 carros e outros veículos.

§ 1º Na implantação de futuros cemitérios Municipais, além das dependências elencadas no caput deste artigo, deverão ser previstos, opcionalmente, mais as seguintes instalações: Câmaras mortuárias ardentes, sala-de-estar para familiares com sanitário, sala para visitantes, gabinete para oficiante.

§ 2º Na medida em que forem executadas melhorias nos Cemitérios Municipais, serão os mesmos adaptados às previsões do presente artigo.

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS CEMITERIAIS

Art. 27. As Taxas de Serviços de Cemitérios serão as seguintes:

- I – Inumações em Sepulturas rasas;
- II – Inumações em jazigos, túmulos ou gavetas;
- III – Exumações de qualquer tipo;
- IV – Construção de Carneiras;
- V – Abertura de sepulturas, carneiras, jazigos e gavetas para nova inumação;
- VI – Remoção, entrada ou retirada de ossadas;
- VII – Aprovação de Projetos, permissão de construções ou execução de obras;
- VIII – Concessão de uso de Gavetas;
- IX – Concessão de uso de terrenos por metro quadrado;
- X – Transferência de Direitos Perpetuais concedidos pelo Município até o ano de 1993;
- XII – Recomposição de asfalto por m² (metro quadrado);
- XIII – Abertura de vala com recomposição de asfalto por m² (metro quadrado);

XIV – Recomposição de calçamento por m² (metro quadrado).

Parágrafo único. Os valores das Taxas e Serviços são as fixadas pela Legislação em vigor.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO

~~Art. 28. A ocupação das sepulturas e gavetas dos Cemitérios Municipais se dará somente por Concessão de Uso pela Administração Municipal, de forma inalienável, não caracterizando direito de propriedade, ficando vedada sua transferência ou comercialização inter vivos.~~

~~Parágrafo Único. Poderá haver transferência causa mortis aos herdeiros ou sucessores.~~

~~§ 1.º Os titulares de Alvará, adquiridos por compra, que pretendem adquirir sobra de área para nova edificação ou reforma, deverão fazer pela modalidade de Concessão de Uso, e o deferimento importará em renúncia ao título de compra, sem direito à indenização, resultando na expedição de novo alvará. (Redação incluída pela Lei n.º 5.867/2015)~~

~~§ 2.º Poderá haver transferência causa mortis aos herdeiros ou sucessores. (Redação incluída pela Lei n.º 5.867/2015)~~

~~Parágrafo único. Poderá haver transferência de concessão desde que o espaço esteja ocupado e o novo concessionário tenha vínculo familiar com o titular original. (Redação incluída pela Lei n.º 5.912/2015)~~

Art. 28. A ocupação das sepulturas e gavetas dos Cemitérios Municipais se dará somente por Concessão de Uso pela Administração Municipal, de forma inalienável, não caracterizando direito de propriedade, ficando vedada sua transferência ou comercialização intervivos. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.270/2023\)](#)

§ 1.º Poderá haver transferência de concessão desde que o espaço esteja ocupado e o novo concessionário tenha vínculo familiar com o titular original. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.270/2023\)](#)

§ 2.º Pelo período de 90 (noventa) dias a contar da publicação da alteração deste artigo será concedido o direito de preferência a quem possuir qualquer vínculo, seja familiar ou afetivo com o titular da Concessão de Uso para ocupação das sepulturas e gavetas dos Cemitérios Municipais. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.270/2023\)](#)

§ 3.º Referida preferência, no período supracitado, dará direito à regularização de sepulturas e gavetas que tenham retornado ao Município pelo encerramento da Concessão de Uso ou que estejam na iminência de retornar. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.270/2023\)](#)

§ 4.º A constatação da comprovação do direito de preferência ficará a cargo do Município de Erechim. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.270/2023\)](#)

Art. 29. As concessões de uso de espaço físico serão de 5 (cinco) anos, renováveis sucessivamente de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, mediante o pagamento de Taxas.

~~Parágrafo Único. A Administração Municipal estará autorizada, independente de comunicação ao concessionário, a transladar os restos mortais ali sepultados para o ossário universal, preservando os dados de identificação registrados no livro de Exumações, caso não haja o recolhimento das Taxas de renovação de concessão de uso no prazo de 180 dias após seu vencimento, com o esgotamento das formas de cobrança normais, extrajudiciais.~~

§ 1.º A Administração Municipal está autorizada, independentemente de comunicação ao concessionário, a transladar os restos mortais ali sepultados para o ossário universal, preservando os dados de identificação registrados no livro de Exumações, caso não haja o recolhimento das taxas de renovação de concessão de uso, no prazo de 180 dias após seu vencimento, com o esgotamento das formas de cobrança normais, extrajudiciais. (Redação incluída pela Lei n.º 5.912/2015)

§ 2.º Para fins exclusivos de regularização de áreas ocupadas, maior do que aquela constante no Alvará, o Município poderá vender ou conceder a sobra de área, seguindo a modalidade adotada quando da emissão do documento original, quando a modalidade for venda, o valor de metro quadrado (m²) será de 320 URMs (trezentos e vinte Unidades de Referência Municipal). (Redação incluída pela Lei n.º 5.912/2015)

Art. 30. Os Alvarás concedidos pela Administração Municipal até o ano de 1993 continuarão a ter validade, desde que os concessionários dêem a devida conservação e manutenção às sepulturas.

Parágrafo único. Em caso de abandono ou ruína, os túmulos, jazigos e outras formas de sepulturas, serão submetidas ao previsto no artigo dezenove e seus parágrafos desta Lei.

~~Art. 31. A transferência dos Alvarás concedidos até o ano de 1993, opera-se-á nas seguintes condições:~~

Art. 31. A transferência dos Alvarás adquiridos através de compra, operar-se-á nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º 5.867/2015)

I – Aos seus parentes mais próximos, segundo a ordem da vocação hereditária estatuída na legislação civil;

II – A um de seus parentes, mediante desistência expressa dos demais com parentesco de mesmo grau ou em grau mais próximo;

III – Poderá a concessão ser transferida àquele que para tanto haja sido designado por disposição de última vontade do beneficiado pelo Alvará, expressa em testamento lavrado e processado de forma regular;

IV – Nos casos supra serão mantidos as condições do Alvará;

V – Excepcionalmente, quando for o caso de construção ou aumento de Jazigos que ocupem mais que um terreno próximo à sepultura ou jazigo existente, poderá ser transferido para terceiros, independente de parentesco;

VI – A transferência prevista no Inciso quinto poderá ensejar ao beneficiado o pagamento da construção existente. O Município fornecerá ao beneficiado a Cessão de Uso da área, conforme o previsto no artigo 29, excluída a Taxa pelo uso nos 5 anos iniciais.

Art. 32. A Concessão de uso de gavetas destina-se unicamente para sepultamento de pessoas, ficando vedada sua concessão com outra destinação.

Art. 33. Para emissão do Alvará de Concessão de uso deverá haver a informação das Administrações dos Cemitérios da existência e disponibilidade de terrenos ou gavetas.

CAPÍTULO III

DA CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

Art. 34. O Município poderá autorizar os serviços de cremação e incineração de restos mortais, bem como a instalação de equipamentos para tal fim, mediante projeto aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 35. Será cremado o cadáver:

I – Daquele que, em vida, houver demonstrado este desejo, por instrumento público ou particular, exigida, nesta última alternativa, a intervenção de duas testemunhas, com firmas reconhecidas;

II – Se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido(a) não haja feito declaração em contrário por uma das duas formas a que se refere o ítem I, deste artigo;

§ 1º Para os efeitos do constante do ítem II, deste artigo, considera-se família, atuando sempre na falta do outro, e na ordem estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da Autoridade Policial ou Judicial competentes.

Art. 36. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 37. Os restos mortais de pessoas sepultadas, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do falecido(a), observado, para este critério, o estatuído no Artigo trinta e cinco.

Art. 38. As cinzas resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados para este fim, provisoriamente, até serem entregues aos familiares.

Parágrafo único. Nas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do falecido(a) e a(s) data(s) de falecimento, cremação ou da incineração.

Art. 39. Os serviços de cremação e incineração, se executados diretamente pela Administração Municipal, terão as taxas respectivas fixadas no Código Tributário Municipal.

TÍTULO III SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40. Serviços Funerários são os atos que se realizam com vistas ao sepultamento digno dos mortos. É conjunto de atos e ações desenvolvidas por particular, pelo Poder Público ou por agente seu que, através de autorização de serviço público, desenvolvem a atividade para o sepultamento dos corpos.

Art. 41. Os agentes funerários executam tarefas referentes à organização e realização de funerais, providenciando os preparativos como limpeza, vestimenta do cadáver, adornos e documentação para o traslado e velório do corpo, assegurando a realização ordenada do sepultamento ou cremação. Colhem dados e outras informações sobre a pessoa falecida, providenciando a documentação necessária para o sepultamento, traslado ou cremação. Prestam assistência à família nos assuntos referentes à escolha das urnas, adornos, publicação de avisos e escolha de cemitério e modalidade de sepultamento, providenciam o transporte até o cemitério ou crematório. Podem realizar embalsamento-tanotopraxia, desde que devidamente autorizados pela família e tomar as providências necessárias para a cremação.

Art. 42. Os agentes funerários deverão respeitar o princípio da autonomia da vontade da parte contratante que são livres para disporem, como melhor lhe aprouver, ressalvadas as questões legais de salubridade pública.

§ 1º Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária, devendo, entretanto, a empresa escolhida ser autorizada para prestar o atendimento quando a sede da Empresa for localizada em outro Município.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Empresa Funerária ou Agentes Funerários, a pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar tais serviços.

Art. 43. Fica criada a Comissão dos Serviços Funerários que será composta de conformidade com Decreto a ser expedido pelo Município.

§ 1º A Comissão de Serviços Funerários reunir-se-á, ordinariamente, a cada 180 dias por convocação escrita de seu Presidente.

§ 2º Extraordinariamente, a Comissão dos Serviços Funerários reunir-se-á por solicitação da(s) Empresa(s) Funerária(s), mediante pedido por escrito, especificando a matéria a ser tratada; a qualquer tempo, por determinação do Prefeito Municipal.

§ 3º Aos membros da comissão não caberá remuneração de qualquer espécie, sendo seu trabalho considerado relevante para o Município.

Art. 44. A Comissão dos Serviços Funerários será Órgão de Fiscalização Supletiva e de Assessoramento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras, as atribuições de:

I – Zelar pela regular aplicação desta Lei referente aos Serviços Funerários;

II – Receber denúncias relativas a prestações de serviços;

III – Acompanhar os preços da prestação de serviços funerários que visem atender pessoas de baixa renda;

IV – Opinar sobre a autorização e funcionamento de novas Empresas Funerárias e Instalação de novos cemitérios públicos ou privados;

V – Opinar sobre preços de serviços funerários a serem estabelecidos por Decreto;

~~VI – Emitir, mensalmente, a Listagem de Plantão das Empresas Funerárias, que deverá ser afixada nos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Cemitérios Públicos ou privados. A lista poderá ser elaborada em consonância com a empresas e, se estas não acordarem, será sugerida pela Comissão e expedida pelo Município.~~

VI – Emitir listagem de empresas funerárias licenciadas no Município, contendo endereço e meios de contato, a qual deverá ser afixada nos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Cemitérios Municipais.

(Redação dada pela Lei nº 4.841/2010)

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 45. O serviço funerário poderá ser prestado por Empresas Privadas, mediante autorização da Administração Pública, em forma de rodízio e que atendam aos seguintes requisitos:

I – Empresa regularmente constituída para o fim específico;

II – Seu proprietário ou sócios não poderão participar em mais de uma empresa com a mesma finalidade;

III – A Empresa, uma vez atendidas as disposições do Plano Diretor do Município, não poderá localizar-se a menos de 300 metros dos Hospitais e a menos de 150 metros de Casas de Saúde ou similares, onde podem ocorrer óbitos;

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser instruído, sob pena de indeferimento, dos seguintes documentos:

I – Contrato Social ou registro de Firma Individual, registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (certidão das alterações com validade até 30 dias);

II – Certidão negativa de débitos perante o Município;

III – Atestado de idoneidade financeira, fornecido por Instituição Bancária (validade de 30 dias, da data de apresentação);

IV – Croqui das instalações;

V – Relação de veículos (modelo, marca, HP, ano de fabricação), com fotocópia do documento de propriedade, acompanhado do Contrato de Locação, se for o caso.

VI – Comprovante de pagamento da taxa de licença (anual).

Art. 46. As Empresas Funerárias, para obterem a autorização para prestação de serviços funerários, além dos requisitos e documentação exigidos no artigo anterior, deverão atender à Legislação relativa ao meio ambiente, Código de Posturas, de Obras e o Plano Diretor do Município, e fazer prova da disponibilidade dos seguintes bens de capital e áreas físicas:

I – Capital inicial mínimo de 10.000 (dez mil) URMs;

II – Instalações Físicas mínimas, assim distribuídas:

a) Escritório para atendimento de clientes;

b) Sala para mostruários de urnas e objetos funerários sem vistas ao público;

c) Almojarifado;

d) Sala para preparo de cadáveres, com no mínimo 09 metros quadrados;

e) Quarto para Plantão;

f) Sanitários para uso de Clientes.

~~III – No mínimo, dois veículos adequados e devidamente adaptados, com isolamento entre o local da urna e a parte do motorista e passageiro; em material impermeável para facilitar a higienização após o uso, sendo um destes com no máximo de 10 anos de uso, para o transporte digno de pessoas falecidas.~~

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520 - 7000

99700-000 Erechim – RS

III – No mínimo, dois veículos adequados e devidamente adaptados para o transporte de pessoas falecidas, com laudo técnico de empresa credenciada ao INMETRO, o qual deverá ser atualizado e apresentado à Comissão de Serviços Funerários anualmente; com isolamento entre o local da urna e a parte do motorista e passageiros; em material impermeável para facilitar a higienização após o uso. (Redação dada pela Lei nº 4.841/2010)

IV – Material para a montagem de, no mínimo, 2 câmaras ardentes;

V – Um telefone comercial em nome da empresa;

VI - Equipamentos e mobiliário de escritório;

VII – Estoque mínimo de 30 urnas funerárias para adultos, com nota fiscal em nome da empresa.

Parágrafo único. As Empresas Funerárias, já autorizadas para prestar os serviços, terão prazo de 18 (dezoito) meses para se adequarem às condições propostas neste artigo.

Art. 47. Em suas atividades deverá, a Autorizada, atender às seguintes disposições:

I – Praticar para o sepultamento os preços a serem estabelecidos pela Administração Pública;

II – Os preços do sepultamento serão estabelecidos em 03 (três) níveis, mediante a edição de Decreto, os quais poderão sofrer adequação, de acordo com o situação econômica do país;

III – A Autorizada não poderá expor urnas e artigos funerários em local visível ao público;

IV – A Autorizada não poderá manter plantões em Hospitais, Casas de Saúde ou similares;

V – Fica expressamente proibida a Autorizada agenciar ou remunerar o agenciamento dos serviços funerários.

Art. 48. O descumprimento do disposto no artigo quarenta e sete ensejará as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão do exercício das atividades pelo prazo de 60 dias, duplicado em caso de reincidência;

d) cassação da permissão e alvará em caso de terceira infração;

§ 1º As penalidades serão aplicadas, mediante Processo Administrativo, assegurada a ampla defesa;

§ 2º A defesa deverá ser feita mediante petição dirigida à Comissão de Serviços Funerários, no prazo de 10 dias contados da notificação;

§ 3º Da decisão do Secretário Municipal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias contados da sua intimação;

§ 4º Uma vez advertido e permanecendo a Autorizada na prática do ato, incidirá a pena de multa no valor de 500 URMs, que deverão ser recolhidas aos Cofres Municipais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso;

§ 5º A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência nas penas de advertência e multa, no período de 3 (três) anos;

§ 6º A pena de cassação da autorização e alvará de localização será aplicada em caso de:

- a) reincidência na pena de suspensão, no período de 3 (três) anos;
- b) interrupção do serviço por mais de 72 horas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria competente;
- c) falência ou dissolução da Empresa;
- d) cobrança fora da tabela de preços fixados;
- e) fraude ou irregularidades cometidas pela Empresa, de qualquer natureza, devidamente comprovada em Sindicância administrativa, determinada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 49. São considerados partes integrantes dos serviços funerários prestados pelas Empresas Funerárias as seguintes atividades:

- I – Confecção e Comercialização de urnas funerárias;
- II – Transporte, adequado, do corpo do local onde se encontra ao local onde será sepultado;
- III – Organização de velórios;
- IV – Limpeza, preparo e vestimenta, embalsamento-tanotopraxia e traslado;
- V – Aluguel de câmaras ardentes;
- VI – Comercialização de flores, arranjos e vestimentos necessários ao velório;
- VII – Administração de Capelas Velatórias Públicas e Privadas assim como cemitério público e privado;
- VIII – Encaminhamento e acompanhamento dos familiares ao Cartório de Registro Civil para Obtenção da Certidão de Óbito;
- IX – Assessoramento aos familiares para os trâmites e documentações para o sepultamento;
- X – Manter plantão de 24 horas, diariamente, para atendimento ao público e realização de Pompas Fúnebres, seguindo plantões estabelecidos;
- XI – Ter, nos seus quadros de funcionários, qualificados em conformidade com o CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), no mínimo, um funcionário com Curso de Tanatopraxia, realizado em Entidade legalmente reconhecida para fornecimento deste tipo de Curso.

Art. 50. Os serviços e as urnas funerárias terão tipos, padrões e preços aprovados pela Administração Municipal, obrigatório para todas as empresas funerárias, e são as seguintes:

- I – Padrão I – Simples – Caixão alça dura, sem visor, uma coroa, véu, velas e transporte;
- II – Padrão II – Especial - Caixão alça dura, com visor simples, uma coroa, véu, velas e Transporte;

III – Padrão III – Especial Extra- Caixão com alça móvel, coroa, manto, véu, velas, preparo para o velório e transporte.

Parágrafo único. Os preços serão fixados pelo Executivo Municipal, ouvida a Comissão de Serviços Funerários, analisando proposição das Autorizadas. Os preços serão o máximo a ser cobrado para os padrões supra, excluindo-se do controle serviços escolhidos.

Art. 51. O fornecimento de serviços funerários para indigentes ou pessoas carentes será prestado ao Município de Erechim pela empresa vencedora do processo licitatório.

Art. 52. É vedado às Empresas Funerárias:

I – Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, não se restringindo ao município de Erechim;

II – Ficam proibidos os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas Empresas, e por livre escolha dos interessados nos Serviços, vedados agenciamentos.

Art. 53. Serão mantidas as autorizações expedidas para as empresas que hoje prestam os serviços, devendo as mesmas adequarem-se no prazo previsto.

Art. 54. As empresas hoje autorizadas não poderão ter sede em endereços idênticos, devendo cada uma ter suas respectivas instalações, de conformidade à presente Lei.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem o artigo supra, no prazo de 90 dias, a partir da regulamentação da presente Lei, comportará a cassação da autorização da empresa que mais recentemente a obteve.

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art. 55. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I – Designar membros de seu serviço social para orientação aos familiares ou pessoas de suas relações, sobre os procedimentos posteriores à entrega da Declaração de Óbito por parte do médico designado;

II – Somente poderá ser liberado o cadáver à família, para proceder a retirada do local por parte da empresa funerária, após a entrega da Declaração de Óbito pelo médico;

III – Afixarem em local apropriado, no interior dos hospitais, quadro padrão, com o nome, endereço e telefone das empresas devidamente habilitadas junto ao órgão designado pelo poder executivo a

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520 - 7000

99700-000 Erechim – RS

realizar os atendimentos funerários no município de Erechim e inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para obtenção de certidão de óbito;

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 177, de 09 de Setembro de 1977, e nº 2.747, de 28 de Dezembro de 1995.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 12 de Julho de 2006.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elídio Scaranto
Secretário Municipal da Administração